



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 059/92

17

De 14 de Agosto de 1992.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares:

ART. 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pilar do Sul.

ART. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se integrante da Rede Municipal de Ensino, os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

ART. 3º - Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I - emprego público - a posição instituída na organização do funcionalis



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

18

... (funcionalismo), criado por Lei, em número certo e com a denominação própria e atribuições específicas;

II - empregado público - a pessoa admitida no serviço público, mediante concurso e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - referência - o número indicativo da posição do emprego na escala básica do vencimento;

IV - vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada por Lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego, excluídas as vantagens pessoais;

V - amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos da Rede Municipal de Ensino:

ART. 4º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e os exercício consciente da cidadania;

II - Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.3.

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

19

... (procurando) manter um clima de cooperação permanente, garantin'
do a integração da família e da comunidade à escola;

III - Garantir um ensino que, partindo'
do ambiente da criança, possibili'
ta-lhes a superação e a compreensão de novas realidades.

CAPÍTULO III

Do Quadro de Magistério:

ART. 5º - O Quadro do Magistério é cons'
tituído de classes de docen'
tes e classes de especialistas de educação, na seguinte conformida'
de:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor I;
- b) Professor II;
- c) Professor III.

II - Classes de Especialistas de Educa' ção:

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO IV

Do Campo de Atuação:

ART. 6º - O campo de atuação do corpo'
docente será:

I - Professor I, Professor II e Profes'
sor III - na Pré-Escola e nas clas'

ses de Educação Especial.

./.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.4.

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

20

ART. 7º - Os ocupantes do cargo de
Diretor de Escola atuarão
na Direção dos estabelecimentos de ensino de Pré-Escola e de Educa-
ção Especial.

ART. 8º - Os ocupantes do cargo de
Coordenador Pedagógico atua-
rão nas classes de educação pré-escolar.

CAPÍTULO V

Do Provimento e dos Requisitos:

Seção I

Do Provimento:

ART. 9º - O provimento dos cargos de
docente e de especialistas
de educação far-se-á mediante Concurso Público de provas ou de pro-
vas e títulos.

Parágrafo Único - O regime jurídico
adotado é o da Con-
solidação das Leis do Trabalho (CLT).

Seção II

Dos Requisitos:

ART. 10 - Para o provimento dos car-
gos do Quadro do Magistério
serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Professor I - habilitação especí-
fica de 2º Grau para o Magistério



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.5.

21

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

... (Magistério) com especialidade em Pré-Escola;

II - Professor II - habilitação específica de 2º Grau para o Magistério, especialidade em Pré-Escola e habilitação específica de Grau Superior, correspondente à licenciatura curta;

III - Professor III - habilitação específica de 2º Grau para o Magistério, especialidade em Pré-Escola, habilitação específica de Grau Superior, correspondente à licenciatura plena;

IV - Diretor de Escola - licenciatura plena em Pedagogia com Habilidade específica em Administração Escolar, e experiência docente de 03 (três) anos;

V - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, Orientação Educacional ou Supervisão Escolar e experiência docente de 03 (três) anos.

CAPÍTULO VI

Da Jornada de Trabalho e da Remuneração.

Seção I

Da Jornada de Trabalho:

ART. 11 - Os ocupantes de cargo docente, que atuam na Pré-Escola e nas classes de Educação Especial, ficam sujeitos às jornadas de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas

./.



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

22

... (horas) semanais.

ART. 12 - Os ocupantes de cargos de docente, terão um acréscimo de 10% (dez por cento) de sua jornada semanal a ser cumprida no local de trabalho para elaboração das atividades escolares.

ART. 13 - Os especialistas da Educação que atuarão na direção dos Estabelecimentos de Pré-Escola e nas classes de Educação Especial e, os que coordenarão o trabalho pedagógico nas classes de Educação Pré-Escolar, ficam sujeitos às jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II

Da Remuneração:

ART. 14 - A escala de vencimentos fica constituída de 07 (sete) referências.

ART. 15 - Para cada cargo haverá uma amplitude de vencimentos com posta de 07 (sete) referências.

Parágrafo Único - A admissão de servidor conforme previsto no art. 9º desta Lei, far-se-á sempre na referência inicial da amplitude de vencimentos estabelecida para o cargo.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.7.

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

23

ART. 16 - Para os docentes, as tabelas de vencimentos serão as

seguintes:

- I - Professor I - Tabela I
- II - Professor II - Tabela II
- III - Professor III - Tabela III

ART. 17 - Para os especialistas de educação, a tabela de vencimentos será a seguinte:

mentos será a seguinte:

- I - Coordenador Pedagógico - Tabela IV
- II - Diretor de Escola - Tabela V

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento:

ART. 18 - Os atuais docentes e especialistas em educação serão enquadrados nas referências definidas para amplitude de vencimentos de seu emprego, de acordo com o tempo de serviço público municipal desempenhado no Magistério.

Parágrafo Único - A cada cinco anos de efetivo exercício, os docentes e especialistas em educação, terão direito a elevação de uma referência numérica.

CAPÍTULO VIII

Da Progressão Funcional:

./.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.8.

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

94

ART. 19 - Os docentes ou especialistas' em educação terão direito à'

Progressão Funcional quando apresentar documentação relativa a:

I - habilitação em cursos de licenciatura plena;

II - conclusão de cursos de pós-graduação, a nível de mestrado ou de'

doutorado;

III - conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de'

extensão cultural;

IV - aprovação em concurso público, no campo de atuação.

Parágrafo 1º - A atribuição de pontos,' nos termos do inciso I,'

II e IV equivale 10 (dez) pontos;

Parágrafo 2º - A atribuição de pontos,' nos termos do inciso'

III, obedecerá aos seguintes critérios:

a) quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com du'

ração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 03 (três) pontos;

b) quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de'

30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

./.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.9.

25

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

Parágrafo 3º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos a partir de 1988, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação ou, por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade com ela conveniada;

Parágrafo 4º - Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão";

Parágrafo 5º - A cada 05 (cinco) pontos progressão, deverá ocorrer o enquadramento do docente ou especialista em educação na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

CAPÍTULO IX

Da Licença-Prêmio:

ART. 20 - O Docente ou Especialista em Educação poderá requerer a Licença-Prêmio ao completar 05 (cinco) anos ou 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias de serviço no magistério, desde que não atinja a 30 (trinta) faltas.

Parágrafo 1º - Todas as faltas, abondas ou licença médica, serão computadas para fins de Licença-Prêmio. Exclui-se apenas a licença gestante;



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

26

Parágrafo 2º - A Licença-Prêmio não poderá ser usufruída em pecúnia.

CAPÍTULO X

Das Substituições:

ART. 21 - Os Docentes ou Especialistas em Educação em seus impedimentos legais e temporários, serão substituídos por eventuais contratados por prazo determinado.

CAPÍTULO XI

Da classificação para atribuição de classes:

ART. 22 - Para fins de atribuição de classes, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados, observada a seguinte ordem de referência:

I - Quanto à Habilitação:

a) a específica do emprego.

II - Quanto ao tempo de serviço:

a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente às classes a serem atribuídas;

b) os que contarem maior tempo de serviço no emprego como docentes no campo de atuação referente às classes a serem atribuídas;



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

27

c) os que contarem maior tempo ' de serviço no Magistério Pú ' blico de 1º e/ou 2º Graus, em função docente;

III - Quanto a títulos:

a) certificado de aprovação em ' concurso público de provas e ' títulos, específico das classes a serem atribuídas;

b) certificado de participação ' em cursos de aperfeiçoamento ' e especialização referentes ao campo de atuação;

c) diploma de mestre e/ou doutor ' correspondentes ao campo de ' sua atuação.

CAPÍTULO XII

Da Remoção:

ART. 23 - A remoção dos integrantes da ' carreira do magistério pro ' cessar-se-á por permuta ou por concurso de títulos, na forma que dis ' puser o regulamento.

Parágrafo Único - O concurso de remo ' ção sempre deverá ' preceder o de ingresso para o provimento dos cargos da carreira do ' Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso ' as vagas remanescentes do concurso de remoção.

CAPÍTULO XIII



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

99

...

(CAPÍTULO XIII)

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos:

ART. 24 - Além dos previstos em outras' normas, são direitos do inte'

grante do Quadro do Magistério:

I - Ter ao alcance informações educa' cionais, bibliografia, material ' didático e outros instrumentos, bem como contar com assistênci^a t^ec' nica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissioⁿal e ampliação de seu conhecimento;

II - Opinar sobre as deliberações que' afetam a vida e as funções da uni' dade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

III - Dispor de condições de trabalho ' que permitam dedicação plena às ' suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ' ensino;

IV - Ter assegurada igualdade de trata' mento técnico-pedagógico, indepen' dentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - Gozar férias de acordo com o ca' lendário escolar.

ART. 25 - O Docente ou Especialista em' Educação terá direito a 06

(seis) faltas abonadas durante o ano letivo, desde que não ocorra ' ./.
.



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

20

... (não ocorra) mais de 01 (uma) no mesmo mês.

Parágrafo Único - Essas faltas não poderão ser acumuladas para o ano seguinte.

Seção II

Dos Deveres:

ART. 26 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;
- II - empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização;
- III - colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração familiar/escolar/comunidade;
- IV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões e seminários;
- V - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

30

... (humana, de) justiça e cooperação;

VI - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos do processo ensino-aprendizagem;

VII - participar do Conselho da Escola;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação

das atividades escolares.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais:

ART. 27 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas/aulas que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a Legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

ART. 28 - O tempo de serviço dos docentes e especialistas da educação será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

ART. 29 - Além das férias regulamentares, os docentes e especialistas da educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.15.

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

... (serão dispensados) do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme o calendário escolar homologado pelo Diretor de Educação.

ART. 30 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

Parágrafo 1º - A composição a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- I - 45% (quarenta e cinco por cento) de docentes;
- II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação;
- III - 5% (cinco por cento) dos demais servidores;
- IV - 45% (quarenta e cinco por cento) de pais de alunos.

Parágrafo 2º - São atribuições do Conselho de Escola:

- I - Deliberar sobre:
 - a) Diretrizes e metas da unidade escolar;

./.



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

32

- nistrativa e pedagógica;
- b) Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) Projetos de atendimento psicopedagógico e material de alunos;
- d) Programas especiais, visando a integração escola-família-comunidade;
- e) Prioridades para a aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- f) As penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os servidores e alunos da unidade escolar.

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

Parágrafo 3º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não se permitindo o voto por procuração.

Parágrafo 4º - O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente.



... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

33

... (ordinariamente) 02 (duas) vezes por semestre e extraordinaria^lmente, por convocação do Diretor da Escola.

Parágrafo 5º - As deliberações do Conse^lho constarão de ata, se^lrão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presen^ltes a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Transitórias:

ART. 31 - As referências e tabelas alu^lidas na seção II, do Capítulo VI, desta Lei, serão instituídas por norma especial para viger a^l partir do mês de Janeiro de 1993.

Parágrafo Único - Até que se institua as referências e tabelas^l deste artigo, "caput", os integrantes do magistério continuarão en^lquadrados nas referências do quadro geral de servidores do Municí^lpio.

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na da^lta de sua publicação, revoga^ldas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 14 de Agosto de 1992.




Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

18.

... Continuação da Lei Complementar nº 059/92.

34


ZAAR DIAS DE GÓES

-Prefeito Municipal-


NARCIZO JOSÉ

Procurador Geral

Registrada e publicada na Secretaria
da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


AMAURI DE GÓES

Chefe de Secretaria

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE PILAR DO SUL - 30
Este documento foi arquivado hoje,
no Cartório, sob n.º 2300
Pilar do Sul, 14/08 1992
O Func. 